



COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 81/X/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Vítor Manuel Maximino Vieira

ASSUNTO: Solicita a alteração do artigo 10º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31.3 (Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos), no sentido de se passar a prever a interrupção das férias por motivo de falecimento de familiares

1. O peticionante considera que a interrupção das férias dos funcionários públicos e agentes administrativos, prevista no artigo 10º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31.3 (diploma alterado pela Lei nº 117/99, de 11.8, pelo Decreto-Lei nº 503/99, de 20.11, pelo Decreto-Lei nº 70-A/2000, de 5.5 e pelo Decreto-Lei nº 157/2001, de 11.5) deveria também ocorrer no caso de falecimento de familiares, situação que, nos estritos termos dos artigos 21º, nº 1, f) e 27º do mesmo quadro normativo, configura um exemplo de falta justificada.
2. Nesse sentido, solicita uma alteração legislativa que acolha a sua pretensão, de modo a que a redacção do referido artigo 10º passe a contemplar o falecimento de familiares como motivo para a interrupção de férias.
3. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da lei nº 15/2003, de 4 de Junho), pelo que **parece ser de admitir a petição**.

Assinala-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do nº 4 do art. 9º da referida Lei nº 43/90, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição on-line”.



4. A pretensão do peticionante parece ser assim a de alteração do normativo atrás identificado, pelo que se sugere que, admitida a presente petição, sobre o seu objecto seja de imediato questionado o **Senhor Secretário de Estado da Administração Pública**, ao abrigo do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho), para que a Comissão possa conhecer a posição do Governo sobre a viabilidade e oportunidade de uma iniciativa legislativa, do Governo ou da Assembleia da República, de acolhimento da pretensão objecto da petição.

Cumpram ainda assinalar que, no âmbito da relação jurídica laboral privada, nem o Código do Trabalho, nem a respectiva regulamentação estabelecem a interrupção do período de férias dos trabalhadores pelo motivo ora invocado pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, em 2 de Dezembro de 2005

A Jurista

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)

Em anexo: Artigo 10º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31.3

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 100/99

de 31 de Março

O regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, e sucessivamente alterado por legislação avulsa, como é o caso do Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 101-A/96, de 26 de Julho.

No acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazos, o Governo e as organizações sindicais confluíram na revisão do regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes, desde logo com destaque para as matérias relativas à aquisição do direito a férias, regime das ausências por motivo de greve e actividade sindical, reformulação do regime da perda de vencimento de exercício em caso de faltas por doença e condições da sua recuperação.

No quadro daquele compromisso, o Governo e as organizações sindicais consensualizaram posições.

Inserindo-se a matéria na reserva relativa de competência da Assembleia da República, a esta o Governo submeteu a necessária proposta de autorização legislativa.

Após a pertinente e alargada discussão pública, a Assembleia da República concedeu ao Governo a por este peticionada autorização legislativa, a qual se encontra vazada na Lei n.º 76/98, de 19 de Novembro.

E assim, tendo sido também ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, edita-se o decreto-lei que aprova o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Um dos objectivos prosseguidos é a concentração harmonizada de legislação dispersa por vários diplomas. Na verdade, embora se mantenham, no essencial, as figuras típicas do regime de férias, faltas e licenças, introduz-se um conjunto de melhorias no regime vigente, as quais visam as condições de prestação de trabalho dos funcionários e agentes.

De entre as inovações introduzidas merecem saliência:

- a) O novo regime adoptado para o gozo de férias no 1.º ano de serviço, garantindo-se, no ano civil de ingresso, o gozo de 6 dias úteis de férias após a prestação de um mínimo de 60 dias de trabalho;
- b) O regime de recuperação de vencimento perdido na sequência de faltas por doença;
- c) Os ajustamentos introduzidos no regime de verificação domiciliária da doença, em especial nos casos em que a doença não exige permanência no domicílio;
- d) A revisão dos efeitos das faltas por isolamento profiláctico, na situação de equiparado a bolseiro e ao abrigo da Assistência a Funcionários Civis Tuberculosos;
- e) A revisão dos limites de faltas por conta do período de férias;
- f) A revisão das condições de concessão da licença sem vencimento até 90 dias;
- g) A revisão da licença sem vencimento para o desempenho de funções em organismos internacionais;

- h) O reconhecimento da possibilidade de apresentação a concurso para os funcionários em situação de licença sem vencimento de longa duração.

Especial destaque merece, ainda, o tratamento dado às ausências por greve, que deixam de ser qualificadas como faltas, suprimindo-se a referência às ausências por actividade sindical que constam de diploma próprio.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 76/98, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes, ainda que em regime de tempo parcial, da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

CAPÍTULO II

Férias

Artigo 2.º

Direito a férias

1 — O pessoal abrangido pelo presente diploma tem direito, em cada ano civil, a um período de férias calculado de acordo com as seguintes regras:

- a) 22 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
- b) 23 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;
- c) 24 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
- d) 25 dias úteis de férias a partir dos 59 anos de idade.

2 — A idade relevante para efeitos da aplicação do número anterior é aquela que o funcionário ou agente completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.

3 — O direito a férias adquire-se com a constituição da relação jurídica de emprego público.

4 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos funcionários e agentes e assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

5 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

6 — Os dias de férias podem ser gozados em meios dias, no máximo de quatro meios dias, seguidos ou interpolados, por exclusiva iniciativa do trabalhador.

7 — O direito a férias é irrenunciável e imprescritível e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qual-

ano civil imediato, seguidas ou não das férias vencidas neste.

2 — No caso de acumulação de férias por conveniência de serviço, o funcionário ou agente não pode, salvo acordo nesse sentido, ser impedido de gozar metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportam.

3 — A invocação da conveniência de serviço deve ser casuística e devidamente fundamentada.

Artigo 10.º

Interrupção das férias

1 — As férias são interrompidas por motivo de maternidade, paternidade e adopção nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro.

2 — As férias são, igualmente, interrompidas por doença e para assistência a familiares doentes, situações a que se aplicam, com as necessárias adaptações, os respectivos regimes.

3 — Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis previsto no n.º 3 do artigo 30.º, salvo se por motivo fundamentado, as férias são interrompidas apenas a partir da data da entrada no serviço do documento comprovativo da doença.

4 — Os restantes dias de férias serão gozados em momento a acordar com o dirigente do serviço até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço.

5 — Por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do funcionamento do serviço, pode ainda ser determinado o adiamento ou a interrupção das férias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, por despacho fundamentado do dirigente máximo do serviço, podendo o período correspondente à interrupção ser gozado, com as devidas adaptações, nos termos do número anterior.

6 — O adiamento ou a interrupção das férias dos dirigentes máximos dos serviços, nas condições previstas no número anterior, é determinado por despacho fundamentado do respectivo membro do Governo.

7 — Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, o funcionário ou agente tem direito:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte efectuadas;
- b) A uma indemnização igual ao montante das ajudas de custo por inteiro, relativas aos dias de férias não gozados, nos termos da tabela em vigor para as deslocações no continente, salvo se outra mais elevada for de atribuir ao funcionário ou agente, no caso de este o demonstrar inequivocamente.

8 — O disposto na alínea b) do número anterior aplica-se independentemente do local em que o funcionário ou agente gozar férias.

Artigo 11.º

Alteração do período de férias

O disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior é aplicável às situações de alteração de férias por conveniência de serviço.

Artigo 12.º

Impossibilidade de gozo de férias

O disposto no n.º 4 do artigo 10.º é aplicável aos casos em que o funcionário ou agente não pode gozar, no respectivo ano civil, a totalidade ou parte das férias já vencidas, nomeadamente por motivo de maternidade, paternidade, adopção ou doença.

Artigo 13.º

Repercussão das faltas e licenças nas férias

1 — As faltas justificadas nos termos do presente diploma não implicam desconto nas férias, salvo as previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º

2 — As faltas injustificadas descontam nas férias do ano civil seguinte, na proporção de um dia de férias por cada falta.

3 — As licenças repercutem-se nas férias, nos termos do presente diploma.

4 — Da aplicação do disposto nos números anteriores não pode resultar um período de férias inferior a oito dias úteis consecutivos.

Artigo 14.º

Férias em caso de suspensão de funções em virtude de cumprimento do serviço militar

1 — Se o funcionário ou agente for cumprir serviço militar antes de ter gozado as férias a que tenha direito, é abonado, nos 60 dias subsequentes ao início do cumprimento do serviço militar, da remuneração correspondente ao período de férias não gozado, bem como o respectivo subsídio, se ainda o não tiver percebido.

2 — Para além do disposto no número anterior, o funcionário ou agente tem direito a receber a remuneração correspondente ao período de férias relativo ao tempo de serviço prestado no ano em que se verificar a suspensão de funções, bem como o subsídio de férias correspondente.

3 — O funcionário ou agente que, no ano de regresso ao serviço, após a prestação de serviço militar, apresentar documento comprovativo de que não gozou, nesse ano, a totalidade ou parte das férias tem direito, respectivamente, a 22 dias úteis de férias ou aos dias restantes, não podendo verificar-se em qualquer caso duplicação de férias ou dos correspondentes abonos.

Artigo 15.º

Férias em caso de comissão de serviço e requisição em entidades sujeitas a regime diferente do da função pública

1 — O funcionário ou agente que seja autorizado a exercer funções em comissão de serviço ou requisição em entidades sujeitas a regime diferente do vigente na função pública deve gozar as férias a que tenha direito antes do início da comissão de serviço ou requisição.

2 — Quando não seja possível gozar férias nos termos previstos no número anterior, tem direito a receber, nos 60 dias subsequentes ao início da comissão de serviço ou da requisição, a remuneração correspondente ao período de férias não gozado e o respectivo subsídio, se ainda o não tiver percebido.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, o funcionário ou agente tem direito a receber, nos 60 dias

Ilda Santos

De: Nélia Monte Cid
Enviado: quarta-feira, 30 de Novembro de 2005 16:37
Para: Ilda Santos
Assunto: Título de petição
Importância: Alta

Olá D. Ilda,
Aqui vai o título da última petição on-line individual recebida:

Peticionante: Vítor Manuel Maximino Vieira

Título: Solicita a alteração do artigo 10º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31.3 (Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos), no sentido de se passar a prever a interrupção das férias por motivo de falecimento de familiares

Obrigada e beijinhos,
Nélia